



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 368/2017 DE 02/06/2017

Promovente:

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE LOGÍSTICA REVERSA DE RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

Folha nº 01 do processo
nº 01-368 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.004**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Projeto de Lei nº /17, do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

PL

368/2017

"Dispõe sobre *logística reversa* de
resíduos eletroeletrônicos".

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos com ponto de distribuição e comercialização de produtos eletroeletrônicos, com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), obrigados a manter, no local, ponto de coleta de resíduos eletroeletrônicos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos enquadrados na situação prevista no "caput" deste artigo deverão manter mensagem informativa sobre a existência do respectivo ponto de coleta e dar o devido destino final, segundo as normas e acordos ambientais vigentes, aos resíduos eletroeletrônicos descartados.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os estabelecimentos que comercializarem aparelhos eletroeletrônicos deverão oferecer serviço gratuito de coleta para o resíduo eletroeletrônico a ser substituído pelo novo produto adquirido, sendo a mesma realizada no endereço e na ocasião da respectiva entrega.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

06 JUN 2017

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de informação
sob nº 06. 07.06.17
Ass: _____

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SEA-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Folha nº 02 do processo
nº 01-368 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 1011001

§1º O adquirente deverá ser informado sobre a possibilidade da coleta quando da efetivação da compra, seja ela presencial ou não.

§2º O transporte do resíduo eletroeletrônico a que se refere o "caput" desse artigo será acompanhado, quando for o caso, do correspondente documento declaratório, atestando sua natureza e origem, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º A Administração deverá promover campanhas de conscientização e disponibilizar canal de comunicação aos consumidores a fim de receber denúncias a respeito de eventual descumprimento desta lei, adotando as medidas cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


CAIO MIRANDA CARNEIRO
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Folha nº 03 do processo
nº 01-368 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 107.000**JUSTIFICATIVA**

O descarte irregular de aparelhos eletroeletrônicos e seus componentes é um grande problema por que passa a cidade de São Paulo.

São refrigeradores, televisores, equipamentos utilizados em manutenção doméstica, ferramentas, computadores (de mesa e portáteis), impressoras, entre outros produtos que, ao se tornarem inservíveis e não tendo uma destinação adequada, viram um verdadeiro pesadelo para o meio ambiente urbano.

De acordo com o nosso *Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS*, “é possível estimar que, no Município de São Paulo, há a geração de cerca de 30 mil toneladas de resíduos eletroeletrônicos a cada ano”.

Segundo, ainda, o mencionado *Plano*, todo o processo de *logística reversa*, ou seja, de coleta, transporte e destino final para a recuperação dos resíduos deve ser realizado pelos segmentos responsáveis, os quais devem “arcar com os custos decorrentes do processo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

rolha nº 04 do processo
nº 01-368 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 104.054

Conclui-se, assim, que “compartilham responsabilidade os estabelecimentos que comercializam os produtos eletroeletrônicos”, nos exatos termos do **artigo 33, inciso VI, da Lei Federal nº 12.305, de 2010**, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nessa medida, o próprio *Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS* prevê como “META INDICATIVA PARA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA” o “estabelecimento de pontos de captação de eletroeletrônicos em todos os pontos de distribuição e comercialização com área superior a 300 m²”.

O objetivo dessa propositura, então, é tentar preencher esse vácuo normativo que implica na inexistência de um sistema de *logística reversa* para o descarte correto desses resíduos eletroeletrônicos na cidade de São Paulo, atendendo, inclusive, à sugestão de técnicos das Prefeituras Regionais, a fim de, efetivamente, criar um mecanismo apto a evitar a sua disposição irregular, aproveitando-se, para tanto, em especial, dos próprios serviços de entrega dos estabelecimentos.

Parece-nos sensato, de fato, pensar que os veículos responsáveis pela entrega possam servir para coletar, transportar e dar o devido destino final, conforme a logística definida pelo correspondente estabelecimento, segundo as normas ambientais vigentes, aos resíduos eletroeletrônicos, em vez dos mesmos serem, como se pretende evitar, simplesmente “jogados na rua”, formando o triste cenário desse nosso drama diário da limpeza urbana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro

Folha nº 05 do processo
nº 01-368 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101094

A proposta em tela também encontra respaldo no **art. 55, §1º do Código de Defesa do Consumidor**, que dispõe sobre a competência dos Municípios para fiscalizar e controlar a distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, “baixando as normas que se fizerem necessárias”, sem prejuízo das *sanções administrativas* já elencadas no **artigo 56** do mesmo **Código**.

Vale dizer que o **art. 5º do Decreto Municipal nº 56.871**, de 15 de março de 2016, confere ao Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, as atribuições de “fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, bem como aplicar as devidas sanções administrativas, inclusive as cautelares”. Tanto assim que também lhe compete “celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo, com vistas à cessação de práticas violadoras dos direitos do consumidor e à compensação e indenização pelos respectivos danos”, sendo sabido que tais instrumentos podem e devem conter, para reforço de sua eficácia, previsão de *multas* em caso de descumprimento.

Com isso, passível de aplicação, inclusive, das “penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade”, nos termos do **artigo 59 do Código de Defesa do Consumidor**, dependendo, por certo, da situação de cada caso em particular, no tocante à adesão dos responsáveis às medidas legais pretendidas.

C.M.C.